

6135



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. 001.2009.107797-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA, UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA e AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA, por seu patrono, requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei nº 11.101/05, obtendo deferimento de seu processamento.

Havendo impugnações ao plano, foi convocada Assembleia-Geral.

Às fls. 3670/3676 encontra-se a Ata da Assembleia Geral de Credores noticiando a aprovação do plano.

Petição de fls. 5164/5173 requerendo a concessão da recuperação com a dispensa de apresentação das CNDs.

O Administrador Judicial apresenta minucioso parecer de fls. 6020/6037 sobre estes autos da Recuperação Judicial de Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda, opinando pela concessão da recuperação.

É o relatório,
Decido.

De logo, após exame detalhado, acolho o bem lançado parecer do Administrador Judicial para, adotar também ao final algumas determinações nele calcadas.

Cuida-se de exame a definir a recuperação em curso, uma vez cumpridas as exigências legais, tais como, apresentação de certidões negativas de débitos tributários e aprovação do plano pelos credores.

Verifica-se que apresentado o Plano e formado o Quadro-Geral de Credores, aquele sofreu objeções.

Lado outro, convocada a Assembléia-Geral dos Credores, esta veio por deliberar pela aceitação do Plano.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumprida as exigências, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores.

Importa a análise do petítório de dispensa das CNDs como meio de impedir a concessão da recuperação nos termos do art. 57 da LRE.

Em regra, a não apresentação das certidões negativas provocaria o indeferimento do pedido de recuperação. Mas, segundo as informações trazidas pelo Administrador Judicial (fls. 6032) foram encaminhadas pelas recuperandas as providências com o fito de consolidar e obter o parcelamento de seus débitos fiscais junto aos órgãos federais pertinentes, para atender a disposição contida no art. 68, da LRE, encontrando-se ainda sem solução a dívida junto a Fazenda Pública da Paraíba.

Ora, quanto ao atendimento do contido no art. 57 em cotejo com o art. 68, ambos da Lei nº 11.101/05, verifico que esta situação poderá levar a completa inviabilização da recuperação, pois de um lado, via de regra, as empresas apresentam elevados passivos tributários e estes não têm o condão, como as obrigações trabalhistas, de promover a descontinuidade de suas atividades, levando-se também em consideração a inexistência de um sistema que possibilite o parcelamento e a obtenção das certidões negativas no prazo conferido à concessão da recuperação, o que me leva a filiar a corrente de conceder a recuperação judicial mesmo ante a ausência das CNDs. Do contrário, tomar como insuperável a regra do art. 57, tornaria a completa inviabilização do instituto da recuperação, deixando de lado o interesse público e os fins a que se destina esta legislação específica.

6132

Estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05, que regula a espécie que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Destaca-se então, a preservação da empresa, como princípio da recuperação judicial.

Assim, acolhendo o parecer do Administrador Judicial, homologo o plano devidamente aprovado pela Assembléia-Geral, e, por via de consequência, com fulcro no art. 58, da LRE, concedo a recuperação judicial da Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda para o seu devido cumprimento nos termos dos arts. 59 e 61 da LRE, com a dispensa de apresentação das CNDs pertinentes.

Deve a Secretaria atender, quanto as impugnações de créditos e desentranhamento, ao parecer emitido pelo Administrador Judicial de fls. 6035/6037.

Esta decisão deverá ser publicada no site do Diário Eletrônico, no das recuperandas e em matutino de ampla circulação nos Estados onde as empresas desenvolvam suas atividades.

Intime-se o representante do Ministério Público.

P. R. I. C.

Recife, 10 de outubro de 2010


Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Juiz de Direito